ACÓRDÃO - AC00 - 1490/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3445/2023
PROTOCOLO	: 2236561
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB ENCAMINHADO INCOMPLETO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – LEI DA CRIAÇÃO DO FUNDEB DESATUALIZADA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – DCASP – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anuais de gestão** do **o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia - FUNDEB**, exercício financeiro **2022**, sob responsabilidade do Sr. **Adriano Gonçalves da Silva**, (Secretário Municipal de Educação e Cultura), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: observe com rigor as normas que regem a

Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; seja realizada a atualização necessária da Lei nº 466/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Adriano Gonçalves da Silva encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), expediu a Análise ANA - FTCA - 5310/2023 (pç. 50, fls. 260-276), concluindo pela regularidade da prestação de contas e recomendações.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8748/2023 (pç. 52, fls. 278-284), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anaurilândia MS, sob a gestão do Senhor Adriano Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação e Cultura, e Senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades apontadas como pendentes nos autos;
>
> II – RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas apontadas nos autos voltem a ocorrer;
>
> III – especialmente RECOMENDAR aos responsáveis no sentido de que seja realizada a atualização necessária da Lei de Criação do Fundeb de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020; IV - Pela APURAÇÃO em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa do balancete de janeiro, março e abril de 2022 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 816/2021 (pç. 17, fls. 53-83), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.380.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia - FUNDEB, no exercício de 2022.

No decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais para o FUNDEB, permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 142-144), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 145-148), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 149-150), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 151-152), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 153) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 155-156).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 50, fls. 273-274) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 52, fls. 281-284), tenho a considerar o que se segue:

- **Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referente aos meses de janeiro, março e abril de 2022 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foram encaminhados fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS nº 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa dos balancetes mensais, não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas e sugerido pelo MPC (fl. 282).

- **Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias**

Em relação à Lei nº 466/2007 da criação do FUNDEB de Anaurilândia, observo que foi elaborada nos termos da Emenda Constitucional nº 53/2006 e da Lei nº 11.494/2007, sendo assim, recomendo que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações.

Já no tocante ao Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB encaminhado incompleto (fl. 224), entendo que tal falha pode ser ressalvada, tendo em vista que foi possível verificar as aplicações com base nos demais demonstrativos juntados nos autos.

- **Publicidade das Demonstrações Contábeis/Notas explicativas às demonstrações contábeis**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No presente caso, ao analisar a prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, relativa ao ano de 2022, observo que foram apresentadas as notas explicativas (pç.48, fls. 251-258), porém não foram publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Diante disso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável para que publique as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, evitando-se a reiteração da falha detectada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia - FUNDEB**, exercício financeiro 2022, sob responsabilidade do Sr. Adriano Gonçalves da Silva, (Secretário Municipal de Educação e Cultura), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; 2. seja realizada a atualização necessária da Lei nº 466/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM